

AI. N° - 281240.0214/07-0  
AUTUADO - MERCADINHO OLIVEIRA CONI LTDA.  
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 05.08.08

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0101-05/08**

**EMENTA: ICMS.** SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Não comprovado o recolhimento do imposto no período em que estava enquadrada como microempresa. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 21/02/2008, exige ICMS no valor de R\$815,00, acrescido da multa de 50%, relativo à falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), referente ao período de 01/05 a 30/11/06.

O autuado, em sua impugnação à fl. 19 dos autos, alega que o autuante lavrou o auto sem observar a existência do Auto de Infração nº 206921.0024/06-0 que contempla o mesmo período, tal seja 31.01.2006 a 30.06.2006, em que apurou a omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Afirma que há relação entre as infrações, vez que esta só existe em face daquela. Aduz que a ligação existe, pois à época do pagamento do imposto, a monta apurada não correspondia à importância demonstrada pelo Autuante e, por conseguinte, não era devido o ICMS ora indicado logo não se podendo falar em falta de pagamento no prazo e na condição de microempresa, pois não tinha conhecimento do valor autuado. Acrescenta que o Auto de Infração anterior também foi objeto de contestação.

Diz que o presente auto, atribuindo novas faixas de enquadramento, novamente cobra o mesmo imposto sobre o mesmo fato gerador em face ao auto anterior.

Nos requerimentos finais pede que o auto seja declarado nulo em face da existência do Auto de Infração 206921.0024/06-0 anteriormente lavrado ou, seja julgado improcedente vez que não deixou de recolher o ICMS na faixa de enquadramento de ME e que não pode ser tributado em um mesmo período sob duas formas: como empresa normal no auto anterior e neste como empresa do Simbahia.

O autuante, em sua Informação Fiscal, à fl. 39, diz que o contribuinte foi autuado a partir do monitoramento fiscal por não ter recolhido o ICMS na condição de cadastrado no SimBahia com base na declaração de saídas e entradas apresentada conforme demonstrativo de fl. 06.

Aduz que o levantamento fiscal deste auto foi efetuado com base no demonstrativo de compras e vendas do próprio contribuinte e o Auto de Infração anterior, o de nº 202921.0024/06-0 foi elaborado a partir das informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões referentes a valores omitidos pelo contribuinte sem nenhuma correspondência entre os autos.

**VOTO**

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, relativo a microempresa inscrita no cadastro de contribuintes do SimBahia.

Na impugnação apresentada, o autuado contestou os valores autuados alegando que tais valores já estariam contemplados em outro Auto de Infração anteriormente lavrado que ainda discute administrativamente, por serem oriundos de um mesmo período abrangido em ações fiscais distintas.

O autuante informa que o auto anterior não se vincula a este que lavrou porque possuem base de tributação distinta.

Analizando os autos, vejo que o Auto de Infração nº 206921.0024/06-0, anteriormente lavrado, cuja cópia foi colacionada aos autos na fl. 30, abrangendo o período 01.01 a 30.06.2006, tem descrita a infração de omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, enquanto o presente auto, abrangendo o período 01.05.06 a 30.11.2006 trás a infração de falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

De fato, além de possuírem em comum apenas os dois primeiros meses (maio e junho) os autos de infração possuem base de incidência distintas que não se misturam. O primeiro se refere a valores de vendas omitidas, não submetidas à tributação enquanto que o presente auto se refere ao imposto conhecido e devido, calculado sobre a faixa de contribuição a que estava submetido o contribuinte face a sua condição de empresa enquadrada no particular regime de tributação do SimBahia e que não efetuou o devido recolhimento. Portanto, não há falar em conexão entre os autos ou cumulação de tributo que implique em *bis in idem* como argüi o impugnante. Portanto, em razão de possuir base de cálculo totalmente distinta da base de cálculo do Auto de Infração 206921.0024/06-6 anteriormente lavrado contra o contribuinte, claro está que não há nenhuma conexão entre os autos. Entretanto, observo que o autuante ao efetuar elaborar o demonstrativo de fl. 12, em que relaciona o imposto devido, não atentou para a arrecadação do autuado.

Com base no extrato da arrecadação do contribuinte juntado aos autos à fl. 26, verifico que apenas não foi recolhido o ICMS relativo ao mês de maio de 2006, no valor de R\$55,00.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.º 281240.0214/07-0, lavrado contra **MERCADINHO OLIVEIRA CONI LTDA.**, devendo o autuado ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$55,00**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, inciso I, “b” item 3, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2008..

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA